Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Tenho notado repetidamente que buracos ou valas são abertos por empresas concessionárias de serviços públicos que, após o termino das intervenções, envolvendo a manutenção ou o conserto dos equipamentos instalados, não os fecham, causando sérios problemas à nossa população amiúde por meses.

Como se isso não bastasse, quando as concessionárias resolvem tampar os buracos, o fazem por meio de empresas terceirizadas, de forma absolutamente precária, gerando novos aborrecimentos à população e expondo a Administração Pública, como se ela não se importasse com a falta de zelo das empresas contratadas.

Pensando nisso, apresento este Projeto de Lei, que se não resolver o problema totalmente, com certeza o minimizará, com efeitos absolutamente benéficos à população e à Administração Pública.

Tendo em vista esses fatos, submeto a apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

**PROJETO DE LEI N.º 45/19 - DOCUMENTO N.º 1468/19**

Obriga as empresas concessionárias de serviços públicos a sinalizar as obras para execução dos serviços em vias e passeios públicos, bem como a fechar e pavimentar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após o término dos serviços, buracos e valas que abrirem para a sua execução.

**Art. 1.º** - Ficam as empresas concessionárias de serviços públicos obrigadas a sinalizar as obras para execução dos serviços em vias e passeios públicos, de forma que possam ser nitidamente visualizadas, inclusive durante a noite, bem como que garantam a passagem de pedestres e veículos com segurança.

**Art. 2.º** - Ficam as empresas concessionárias de serviços públicos obrigadas a fechar e a pavimentar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o término dos serviços, buracos e valas que abrirem para a sua execução em vias e passeios públicos.

§ 1.º - O prazo referido no *caput* do artigo 2.º poderá ser prorrogável por até 72 (setenta e duas) horas, desde que a empresa comprove por escrito essa necessidade.

§ 2.º - No fechamento e na pavimentação referidos no *caput* do artigo 2.º, deverá ser mantido o tipo de revestimento original da via ou do passeio público.

**Art. 3.º** - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - notificação para o seu cumprimento;

II - advertência para sanar a irregularidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em que permanecer sem resolução.

**Art. 4.º -** As despesas com a execução desta Lei correrão por dotação orçamentaria própria, suplementadas se necessário.

**Art. 5.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6.º** - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 16 de abril de 2019.

.

**a) ADILSON DA FARMÁCIA**